



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 38-B/2001:

Altera a Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho
(aprova o Regulamento da Pesca no Rio Lima) 254-(4)

Portaria n.º 38-C/2001:

Altera a Portaria n.º 36/2001, de 17 de Janeiro
(regulamenta a safra de 2000-2001 da pesca do
meixão) 254-(5)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 38-B/2001

de 17 de Janeiro

A actividade da pesca em águas interiores reveste-se de características particulares, dependendo não só das zonas geográficas, mas também de alterações dos ecossistemas, pelo que se torna necessário uma actualização constante das normas regulamentadoras da pesca, procurando assegurar a sustentabilidade desta actividade económica, através da gestão dos recursos que explora.

A lampreia (*Petromyzon marinus*) é uma espécie migradora de elevado valor económico, que durante o seu ciclo biológico se dirige a águas interiores para desovar, fase durante a qual é capturada, quer em águas sob jurisdição das capitánias quer em águas geridas pela Direcção-Geral das Florestas.

Tendo em vista a necessidade de garantir a reprodução da espécie, evitando um aumento da pesca numa fase particularmente sensível do seu ciclo biológico, torna-se necessário uma maior harmonização das regras estabelecidas em ambas as zonas do rio, razão pela qual se prevê a proibição da pesca da lampreia um dia em cada semana. Trata-se de um regime experimental, que será objecto de acompanhamento por parte do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR) e que poderá ser ajustado em função dos conhecimentos entretanto obtidos e de eventuais consensos ao nível de uma gestão mais harmonizada, não perdendo de vista que a pesca da lampreia tem um forte impacte a nível sócio-económico e que existem escassas alternativas para algumas comunidades piscatórias.

Considerando ainda que no rio Lima existem algumas espécies de amêijoas, em quantidades passíveis de exploração comercial, sem que esteja prevista nenhuma arte que possibilite a sua exploração;

Considerando que o berbigoeiro, poderá ser utilizado na exploração destas espécies, desde que as características da arte sejam ajustadas por forma a permitir a sua utilização em profundidades superiores a 2 m, sendo que a utilização de malha rígida permite uma melhor selectividade da arte;

Tendo, para o efeito, sido ouvido o IPIMAR e a Capitania do Porto de Viana do Castelo:

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A alínea *m*) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 5 do artigo 8.º-A, o artigo 11.º-A e o travessão 12 do anexo I, da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 17-A/99, de 12 de Janeiro, que estabelece o Regulamento da Pesca no Rio Lima, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

- 1 —
2 —

-
m) Berbigoeiro (para a captura de berbigão e outros bivalves).

Artigo 8.º-A

Pesca de lampreia com tresmalho

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Só será autorizado um tresmalho por embarcação, sendo ponderados os seguintes critérios de prioridade na atribuição de licenças:

- a) Actividade de pesca com tresmalho de lampreia, devidamente comprovado através de descarga em lota;
b) Armadores titulares de licença de tresmalho de lampreia que, no ano anterior, tenham efectuado a entrega voluntária de, pelo menos, quatro lampreias, vivas e em condições de serem utilizadas para efeitos de repovoamento, nos termos a determinar por edital da Capitania do Porto de Viana do Castelo, nos quais serão determinadas as datas em que os exemplares deverão ser entregues, o local onde ficarão armazenados e a entidade responsável pelo repovoamento.

Artigo 11.º-A

Funcionamento dos turnos de tresmalho de lampreia

O exercício da pesca com tresmalho para a captura de lampreia, no sistema de turnos, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

- a) Poderão ser constituídos até três turnos, sendo cada turno constituído por um máximo de 36 inscitos marítimos, que apenas poderão operar em embarcações licenciadas para esta arte, devendo nomear um responsável, designado chefe de turno, dando conhecimento ao capitão do Porto;
b) Apenas poderão exercer a pesca com tresmalho de lampreia embarcações tripuladas por inscitos marítimos pertencentes ao turno a quem compete pescar nesse dia;
c) Em cada dia, cada turno poderá exercer a pesca no período diurno, entre o nascer e o pôr do Sol, ou nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol do dia seguinte;
d) Durante o período diurno é autorizada, em simultâneo, a actuação de dois turnos, enquanto no período nocturno apenas é autorizado um turno a pescar;
e) A pesca é proibida entre o pôr do Sol de quarta-feira e o pôr do Sol de quinta-feira;
f) Os períodos em que os turnos actuam são rotativos, seguindo o esquema a acordar com o capitão do Porto, aquando da constituição dos turnos;
g) Quando as condições atmosféricas, ou quaisquer outras circunstâncias, não permitam o exercício da pesca com tresmalho de deriva de lampreia, o turno a que competir pescar nesse dia perde a vez.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

12 — Berbigoeiro

Descrição: arte constituída por uma travessa de ferro com pente de dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado a um arco, onde entralha o saco. Em alternativa, poderá ser constituído por uma armação metálica, forrada com rede rígida, de forma paralelepipedica, com pente de dentes na metade frontal inferior e ligada a uma vara para servir de cabo.

Características:

Vara — comprimento máximo de 10 m;
Boca do berbigoeiro:

Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;
Espaçamento mínimo entre os dentes — 1,5 cm;
Comprimento máximo da travessa — 100 cm;
Altura máxima do arco — 50 cm;
Comprimento máximo da armação metálica — 50 cm;
Altura máxima da armação metálica — 20 cm;

Saco de rede:

Comprimento máximo — 150 cm;
Malhagem mínima — 30 mm;

Armação metálica:

Profundidade máxima — 40 cm;
Malhagem rígida mínima — 20 mm.

Esta arte pode ser utilizada a bordo de uma embarcação parada ou a vau. Espécies a capturar, em função da zona onde operam, berbigão (*Cerastoderma edule*), amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) e amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*).»

2.º São aditados o artigo 12.º-A e a alínea h) ao n.º 1 do artigo 13.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Pesca de moluscos bivalves

A pesca de moluscos bivalves, por motivos biológicos, fica sujeita, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, aos seguintes condicionalismos:

a) É fixado o limite máximo diário de captura, por espécie, de:

20 kg de amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*);
20 kg de amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*);

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, é fixada, para cada embarcação, uma captura máxima diária de 100 kg de bivalves.

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 —
.....
h) Bivalves — de 1 a 30 de Junho, inclusive.»

3.º São revogados a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 8.º-A, os artigos 8.º-B, 9.º, 10.º e 11.º e o travessão 5 do anexo I da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 17-A/99, de 12 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 16 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 38-C/2001

de 17 de Janeiro

Pela Portaria n.º 36/2001, de 17 de Janeiro, foi regulamentada a safra de 2000-2001 da pesca do meixão, que, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, poderá ser exercida com a arte da rapeta.

Considerando que esta arte tem de ser caracterizada, urge aditar um preceito à referida portaria que estabeleça as características da rapeta.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aditados os n.ºs 4.º e 5.º à Portaria n.º 36/2001, de 17 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«4.º A rapeta também designada por «peneira», «peneiro» ou «capinete», é constituída por um cabo de madeira de comprimento variável, tendo preso numa das extremidades um aro metálico, de forma e tamanho variáveis, ao qual está cosido um saco de rede mosquiteira de profundidade não superior a 30 cm.

5.º No exercício da pesca é proibido ter a bordo outras artes de pesca que não a referida no número anterior, bem como manter a bordo, transbordar, transportar e desembarcar outras espécies além do meixão.»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 17 de Janeiro de 2001.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

40\$00 — € 0,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa